


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA
Processo Digital nº: **1010669-33.2015.8.26.0564**

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente:

Requerido:

Amil Assistencia Médica Internacional S/A

Prioridade Idoso

C O N C L U S Ã O

Em **2 de setembro de 2015**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **MAURÍCIO TINI GARCIA**. Eu, , (Veridiana Oliveira de Lima) Assistente Judiciário, subscv.

VISTOS.

[REDAÇÃO] ajuizou ação em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, pleiteando, em síntese, a nulidade do reajuste da prestação do plano de saúde em virtude do reajuste abusivo e por mudança de faixa etária, bem como a devolução dos valores pagos a maior. Consta da inicial que o valor do prêmio sofreu um aumento superior ao permitido pela ANS em curto período de tempo. Pretende o autor a nulidade das cláusulas e do consequente reajuste para que prevaleça somente o percentual autorizado pela ANS.

Inicial com documentos (fls. 01/82).

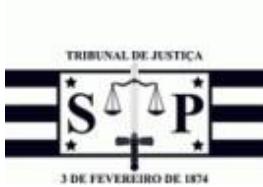
Devidamente citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 120/131). No mérito, sustenta a proporcionalidade das prestações ao serviço prestado, a legalidade do aumento no valor das parcelas em virtude do aumento do risco decorrente da atividade, e o princípio do *pacta sunt servanda* nas relações contratuais. Argumenta, por fim, que a ANS não regula os reajustes de planos coletivos.

Houve réplica (fls. 221/224).

É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do

1010669-33.2015.8.26.0564 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, ainda, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Trata-se de ação em que o autor pretende que a ré não aplique o reajuste excessivo sobre a mensalidade de plano de saúde, com percentual superior ao permitido pela ANS.

A ré insurge-se, alegando que o reajuste de plano coletivo não se subsume ao regramento da ANS.

Os contratos cativos de longa duração envolvem serviços públicos ou privados, prestados de forma contínua e massificada, e geralmente com a utilização de terceiros para realização do objeto do contrato.

Trata-se de serviços que prometem segurança e qualidade, serviços cuja prestação se protraí no tempo, de trato sucessivo, com uma fase de execução contratual longa e descontínua, de fazer ou não fazer, de informar e não prejudicar, de prometer e cumprir, de manter sempre o vínculo contratual e o usuário cativo. São serviços contínuos e não mais imediatos, serviços complexos e geralmente prestados por fornecedores indiretos, fornecedores- "terceiros", aqueles que realmente realizam o "objetivo" do contrato, daí a grande importância da noção de cadeia ou organização interna de fornecedores e sua solidariedade. O contrato é de longa duração, de execução sucessiva e protraída, trazendo em si expectativas outras que os contratos de execução imediata. Estes contratos baseiam-se mais na confiança, no convívio reiterado, na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços, pois trazem implícita a expectativa de mudanças das condições sociais, econômicas e legais na sociedade nestes vários anos de relação contratual. A satisfação da finalidade perseguida pelo consumidor (por exemplo, futura assistência médica para si e sua família) depende da relação jurídica fonte de obrigações. A capacidade de adaptação, de cooperação entre os contratantes, de continuação da relação contratual é aqui essencial, básica.

(...) Observadas estas especialidades dos contratos de serviço em questão, sob o signo da continuidade dos serviços, massificação e catividade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

clientes, prestabilidade por terceiros do verdadeiro objeto (ou interesse) contratual, internacionalidade ou grande poder econômico dos fornecedores e, acima de tudo, crescente substituição do Estado por fornecedores privados; conclui-se que os modelos tradicionais de contrato (contratos envolvendo obrigações de dar, imediatas e menos complexos), fornecem instrumentos para regular estas longíssimas, reiteradas e complexas relações contratuais, necessitando seja a intervenção regulamentadora do legislador, seja a intervenção reequilibradora e sábia do Judiciário.¹

Tais peculiaridades do caráter continuado e reiterado do serviço cativo impedem interpretar a respectiva obrigação do fornecedor estritamente nos termos em que ela foi originalmente contraída.

Há que se levar em consideração fatores novos surgidos no curso da relação contratual, especialmente quando dizem respeito ao caráter equitativo que deve existir entre o serviço médico posto à disposição e a contraprestação exigida pelas operadoras de seguro-saúde.

A natureza pública do serviço torna imperiosa a intervenção estatal na atividade, na forma de regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal), e justifica a discussão judicial dos critérios de reajuste.

Pois bem. É incontroverso o reajuste no valor da prestação sob a alegação da manutenção do equilíbrio contratual e a inaplicabilidade dos índices da ANS. O que se discute nos autos é a legalidade do reajuste financeiro realizado.

A tese comumente levantada não prospera, eis que não há diferenciação, sob a ótica da legislação consumista, para a proteção do consumidor de contrato individual ou coletivo, devendo ser aplicável os índices da Agência Nacional de Saúde, bem como há que se reconhecer que a alegação de sinistralidade pelo aumento na utilização dos serviços, *in casu*, não merece medrar, já que onera demais o consumidor. Ademais, não trouxe a ré demonstração de prejuízo na receita que justifique tamanho reajuste, seja pela eventual sinistralidade ou até mesmo para manter o equilíbrio contratual supostamente abalado.

¹ - Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 87, 89 e 90.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

No caso, manter o reajuste aplicado seria de fato um desequilíbrio contratual em desfavor ao autor, já que a obrigação passaria a ser excessivamente onerosa, além de atentar contra o princípio da boa fé norteador dos contratos consumistas.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Reajuste por sinistralidade. Inexistência de contestação sobre a efetiva utilização ou não do plano pelos empregados da autora. Possibilidade de reajuste por sinistralidade que, se devidamente comprovado, nada tem de abusivo, mas, ao contrário, tem o escopo de manter o equilíbrio de contrato de trato sucessivo. Reajuste que visa manter o sinalagma contratual, na exata medida da oneração da carteira pelos próprios usuários. Existência de reajuste que deve ficar vinculada à comprovação da utilização, e sua efetiva demonstração. Ré que não demonstrou, por meio da relação entre os valores pagos pela utilização do plano e os prêmios recebidos, a existência de prejuízo ou desequilíbrio contratual. Abusividade do reajuste em virtude da impossibilidade da verificação de seus pressupostos Ação procedente Recurso improvido" (Apelação Cível n. 0051348-27.2005.8.26.0602 - Rel. Des. Francisco Loureiro - 3ª Câm. - j. em 28.06.2012).

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1.- *Plano Coletivo. Relação jurídica, contudo, revestida de nítido caráter individual. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, do enunciado pela Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça.*

2.- *Reajuste das mensalidades além do índice autorizado pela ANS para os contratos individuais. Abusividade do percentual, tornando a obrigação do apelante onerosa, rompendo o equilíbrio contratual. Obrigatoriedade da manutenção do valor praticado antes da aplicação do reajuste abusivo, com incidência somente do índice praticado pela ANS. 3.- Ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumistas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. 3.- Restituição, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados pela operadora do plano de saúde. Providência que se compraz com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil). SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível n. 4000352-87.2013.8.26.0565 - Rel. Des. Donegá Morandini - 3ª Câm. - j. em*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

10.06.2014).

Evidencia-se, pois, que o reajuste aplicado é claramente abusivo, desrespeitando as disposições da ANS. De rigor, portanto, a procedência do pedido inicial para declarar o descabimento do reajuste excessivo aplicado a este título, a partir do dia 16 de setembro de 2009, devendo prevalecer o índice da ANS estabelecido para o período.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a nulidade do reajuste efetuado pela ré a partir do dia 16 de setembro de 2009 em relação ao autor e sua dependente.

Condeno a ré à restituição dos valores pagos a maior durante a vigência do reajuste indevido, devendo incidir correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação do julgado.

Dada sua sucumbência preponderante, condeno a ré nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios equivalentes R\$ 1.000,00.

Decorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a instituição autora para que, no prazo de 05 dias, requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**